



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057528-09.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43994.

Apelação nº 1057528-09.2023.8.26.0506.

Comarca: Ribeirão Preto.

Apelante: Alexandre Henrique dos Santos.

Apelada: Acbz Importação e Comércio Ltda.

Juiz prolator da sentença: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência.

Aquisição de celular (ROG PHONE 5S) em 23/08/2022. Vício oculto constatado cerca de um ano e dois meses depois, em 14/10/2023.

Prova mínima apresentada com a inicial que permitia privilegiar a versão do consumidor, dotada de verossimilhança, em detrimento da genérica defesa ofertada pela ré.

Vício oculto manifestado dentro do período da vida útil esperada. Bem durável. Responsabilidade da ré pelo defeito que subsiste, independentemente de se considerar ultrapassado o prazo de garantia. Frustração da legítima expectativa do consumidor acerca da vida útil do bem adquirido.

Pedido de restituição do valor pago pelo aparelho que deve ser acolhido. Levantamento condicionado à devolução do aparelho defeituoso.

Dano moral não configurado. Situação que não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Mero aborrecimento. Abalo moral que, no caso, não prescinde de efetiva elucidação e comprovação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos diante da sucumbência recíproca.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 101/103, cujo relatório se adota. Ao autor foram

atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Inconformado, ***apela o autor*** sustentando, em síntese, que o produto estava dentro do prazo de garantia quando ocorreu o problema; que comprovou o defeito oculto; que se trata de aparelho de alto valor, com expectativa de vida útil e utilização por longo período de tempo; que o feito sequer foi saneado, ignorando-se o pedido de inversão do ônus da prova; que a ré apresentou defesa genérica desacompanhada de prova; e que a sentença deve ser reformada, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (fls. 106/115).

Houve resposta (fls. 119/126).

É como relato.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, o autor adquiriu, em 23/08/2022, o celular *ROG PHONE 5S*, vendido pela ré (ASUS), pelo valor de R\$4.049,10. Em 14/10/2023, cerca de um ano e dois meses depois, o aparelho apresentou problema que constitui vício oculto (impossibilidade de se conectar no wi-fi). Acionada a ré, foi negado o conserto do aparelho sob a justificativa de que estaria fora da cobertura, do que discorda o autor. Nesse contexto, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A pretensão foi rejeitada, nos termos mencionados, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de primeiro grau, a sentença comporta reforma.

O autor comprovou a aquisição do aparelho juntando a nota fiscal em fls. 36. Fez prova mínima do defeito alegado e da comunicação do fato à ré com os *prints* de fls. 33/34 e 37/38, todos contendo datas próximas ao problema (16/10/2023 e 17/10/2023).

Essas circunstâncias já permitiam privilegiar a versão do consumidor, dotada de verossimilhança, em detrimento da genérica defesa apresentada pela ré.

Com efeito, independentemente da discussão a respeito do prazo de garantia efetivamente aplicável ao caso (se de um ano acrescido da garantia legal de 90 dias, ou se de um ano já contados os 90 dias da garantia legal), é certo que o vício oculto se manifestou dentro do período da vida útil esperada do bem durável objeto dos autos (celular de R\$4.049,10), de modo que subsiste a responsabilidade da ré pelo defeito.

A ré sequer alegou outro motivo (como mau uso do produto) para o defeito discutido nos autos, pautando sua defesa apenas na ausência de garantia, argumento que não prevalece diante da legítima expectativa do consumidor acerca da vida útil do bem adquirido.

Assim, a sentença deve ser reformada para que seja acolhido o pedido de restituição do valor pago, com condenação da ré ao pagamento de R\$4.049,10, com correção a partir do desembolso e juros desde a citação, anotando-se que o autor deve devolver o aparelho defeituoso antes de proceder ao levantamento do valor.

No mais, embora se reconheça o aborrecimento gerado, disso não decorre o direito de ser indenizado por dano moral, especialmente quando não constatada qualquer situação excepcional que justifique a indenização.

Foge ao razoável considerar que a falta de assistência técnica submeteu o autor ao quadro de extrema degradação que expõe, especialmente pela ausência de qualquer outra situação peculiar apta a ensejar uma indenização por dano moral, decerto não permitida unicamente porque foram frustradas suas expectativas.

Abalo moral discutido no caso não ocorre *in re ipsa*, demandando efetiva elucidação e comprovação do dano. E, no caso, competia ao autor demonstrar a repercussão negativa que a conduta da ré gerou em sua esfera pessoal, o que não feito.

Os fatos narrados (descumprimento contratual) não permitem reconhecimento de danos morais por mera presunção, sendo eventuais prejuízos daí decorrentes já abarcados pela reparação material concedida.

Portanto, trata-se de situação que não ultrapassa o mero aborrecimento.

Dessa forma, era mesmo de rigor o desacolhimento do pleito envolvendo dano moral, acolhendo-se apenas o pedido de danos materiais.

No mesmo sentido, em casos análogos envolvendo o mesmo aparelho celular:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Aquisição de telefone celular com vício de fabricação. Sentença que julgou o pedido procedente em parte. Insurgência da ré. Inadmissibilidade. Vícios que apareceram após 1 ano e 10 dias da compra, revelando vida útil muito inferior àquele que o consumidor

legitimamente esperava. Em que pesem os vícios terem aparecido após a garantia contratual, evidente a responsabilidade da fabricante. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar que a falha elétrica na placa principal se deu por culpa exclusiva do consumidor. Ressarcimento dos danos materiais (preço do celular e despesas para análise técnica) que se impõe. Decisão preservada. Ausência de condenação em danos morais. (...). (TJSP; Apelação Cível 1000031-34.2024.8.26.0625; Rel. Marcos Gozzo; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 29/10/2024)

Compra e venda. Telefone celular. Ação de restituição de quantia paga cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. (...). Pretensão de ressarcimento do valor gasto com a compra do celular. Os diversos vícios no aparelho apareceram logo após o período de 01 ano da compra, revelando vida útil muito inferior àquela que o consumidor legitimamente esperava, de maneira que não foi realizado o próprio objeto do contrato. Embora os vícios tenham sido apresentados após a garantia contratual, permanece a responsabilidade dos fornecedores pelo defeito de fábrica surgido no aparelho após essa garantia. Entendimento do E. STJ. Incontroverso que o telefone apresentou problemas em alguns de seus dispositivos, na medida em que a ré não apresentou impugnação específica aos defeitos apontados pelo autor, detalhadamente, não só na inicial mas também para o SAC da requerida. Danos morais não evidenciados. O mero descumprimento contratual não enseja dano moral, a não ser em casos excepcionalíssimos. Da narrativa do autor não se extrai qualquer situação com capacidade danosa suficiente para que se possa reconhecer o dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000134-74.2023.8.26.0108; Rel. Morais Pucci; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2024).

E ainda, envolvendo a mesma parte ré: ***Apelação Cível 1013366-17.2022.8.26.0003, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2024; Apelação Cível 1002682-38.2019.8.26.0197, Rel. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2021; Apelação Cível 1010250-27.2019.8.26.0223, Rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 16/03/2021.***

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento em parte*** ao recurso, para condenar a ré ao pagamento de R\$4.049,10, com correção a partir do desembolso e juros desde a citação, anotando-se que o autor deve devolver o aparelho defeituoso antes de proceder ao levantamento do valor. Dada a sucumbência recíproca, as custas deverão ser repartidas pela metade entre as partes, que arcarão também com honorários em prol do patrono da adversa, fixados em 20% do valor atualizado da condenação em favor do autor e em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação em favor da ré, ressalvada gratuidade.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator